

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão Especial, ao Sr Deputado Reginaldo Lopes.

**O SR. REGINALDO LOPES** (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, preliminarmente, cumpre-me informar que o PL nº 1.394, de 2003, do Poder Executivo, que tramita nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal e do Inciso II do art. 34 do Regimento Interno da Casa, não pode ser apreciado dentro do prazo pela Comissão Especial, razão pela qual, com fulcro no § 2º do art. 157 do Regimento, fui designado para proferir parecer em plenário.

Ademais, referida proposição, atendendo ao requerimento do Sr. Antonio Carlos Pannunzio, foi apensada ao PL nº 4.572, de 1998. Contudo, considerando que o PL nº 1.394, de 2003, tramita em regime especial, fica o mesmo estendido ao PL nº 4.572/98 e às demais proposições apensadas, nos termos do parágrafo único do art. 143 do Regimento Interno.

Assim, cabe-nos dar parecer quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa, à adequação financeira e orçamentária e ao mérito de todas as proposições em epígrafe e às emendas apresentadas, nos termos do § 2º do art. 34 e do Inciso IV do art. 52, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Voto do Relator.

Cumpre-nos analisar as proposições em epígrafe, preliminarmente, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 541/99, 1.051/99, 1.118/99, 7.375/02, 692/03, 813/03, 814/03, 1.259/03, 1.268/93 e 1.394/03, bem como das Emendas de nºs 01 a 19 a ele apresentadas, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 4.151/98, 4.572/98, 67/99, 76/99, 98/99, 618/99, 799/99, 810/99, 1.771/99, 2.841/00, 3.517/00, 5.159/01, 5.768/01, 6.876/02, 7.060/02, 7.107/02, 88/03, 108/03, 119/03, 240/03, 333/03, 564/03, 917/03, 1.002/03 e 1.099/03, bem como da Emenda nº 20 ao PL nº 1.394/03.

Da adequação financeira e orçamentária.

Concluímos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs. 4.151/98, 5.768/01, 6.876/02, 7.375/02, 88/03, 108/03, 240/03, 333/03, 917/03, 1.002/03, 1.394/03 e das Emendas de nºs. 1 a 20, a este apresentadas; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs. 4.572/98, 67/99, 76/99, 98/99, 541/99, 618/99, 799/99, 810/99, 1.051/99, 1.118/99, 1.771/99, 2.841/00, 3.517/00, 5.159/01, 7.060/02, 7.107/02, 119/03, 564/03, 692/03, 813/03, 814/03, 1.099/03, 1.259/03 e 1.268/03.

Do Mérito

O mercado de trabalho sofreu modificações importantes ao longo da década de 90 e início deste século. Seja em função de períodos recessivos ou de estagnação econômica, seja devido às mudanças de natureza tecnológica e organizacional que afetaram a produtividade do trabalho, não foram criadas ocupações em ritmo suficiente para absorver os incrementos da força de trabalho, resultando em aumento geral da taxa de desemprego e da participação dos postos de trabalho criados à margem da

proteção legal.

Embora toda a força de trabalho tenha sido afetada por essa deterioração do mercado de trabalho, alguns grupos específicos de trabalhadores têm tido de suportar um ônus desproporcionalmente maior. Entre esses grupos, os jovens de 16 a 24 anos pertencentes a famílias de baixa renda têm sido duramente castigados. A taxa de desemprego aberto entre os jovens chega a ser o triplo da percentagem de desempregados na totalidade da população economicamente ativa. O contingente de jovens desempregados representava, em 2001, cerca de 3,4 milhões de indivíduos, representando 44% do total de desocupados no País.

Esse fato não passou despercebido pela Casa de leis. Diversos Parlamentares de ambas as instâncias se debruçaram sobre a temática, sensíveis às demandas sociais. Cite-se como exemplo o projeto de Lei nº 98, de 1999, de autoria do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que foi um dos primeiros nesta Casa a procurar adaptar a sistemática da Lei nº 9.601/98 às necessidades da juventude.

Desse modo, é absolutamente essencial a implementação de políticas ativas de mercado de trabalho para esse segmento da PEA brasileira. Neste contexto, os projetos de lei que ora examinamos são iniciativa louvável e fundamental.

Não obstante, o Projeto de Lei nº 1.394, de 2003, reúne, a nosso ver, as melhores condições para a implementação de uma política ativa de estímulo à inserção dos jovens no mercado de trabalho. Estruturado em 2 eixos principais - o PNPE propriamente dito e o auxílio financeiro ao jovem prestador de serviços voluntários -, tem a preocupação de atender, observadas as restrições orçamentárias, a duas clientelas diferentes de jovens.

Ressalte-se que a proposição do Executivo reúne um grande número de contribuições provenientes do PL nº 7.060, de 2002, do ilustre Deputado Tarcisio Zimmermann, que trouxe, com essa proposição, a experiência consolidada de programa similar que instituiu e implementou no Estado do Rio Grande do Sul.

O PNPE visa dar condições de empregabilidade no segmento formal do mercado de trabalho a jovens de 16 a 24 anos, membros de famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo, que estejam freqüentando regularmente estabelecimentos de ensino fundamental ou médio. Propõe-se, assim, a estimular simultaneamente o acesso ao primeiro emprego e a ampliação de sua escolaridade. Já o auxílio financeiro ao prestador de serviços voluntários é destinado basicamente aos jovens em situação de risco, especialmente os egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas de caráter socioeducativo.

No mérito, portanto, o PL nº 1.394, de 2003, não poderia deixar de contar com nosso integral apoio. Não obstante, durante o processo de discussão no âmbito dessa dourada Comissão, e após ouvirmos os membros da Comissão Especial do Primeiro Emprego, representantes de centrais sindicais, especialistas em questões ligadas à juventude e secretários estaduais e municipais de trabalho, julgamos, após um processo franco e produtivo de negociações com o Poder Executivo, ser necessária a apresentação de um substitutivo global que, mantendo integralmente o espírito original do programa, o aperfeiçoasse em pontos específicos.

Neste sentido, as principais modificações são descritas a seguir:

No art. 2º, acrescentou-se o requisito de que o jovem não esteja sendo beneficiado por subvenção econômica de programas congêneres ou similares, executados por Estado,

Distrito Federal ou Município. A idéia é evitar superposição de concessão de benefícios, ampliando, assim, a clientela a ser atingida pelos programas de promoção do primeiro emprego.

Ampliou-se, ademais, a clientela do Programa de Primeiro Emprego para incorporar os jovens que freqüentam cursos de educação de jovens e adultos, prevendo-se, inclusive, no sentido pretendido pela Emenda nº 15, do Deputado Tarcisio Zimmermann, a possibilidade de aceitar sua matrícula nesses cursos ou em estabelecimento regular de ensino até 90 dias após a contratação do jovem.

Para ampliar ainda mais a transparência e dar maior publicidade ao Programa Nacional de Primeiro Emprego - PNPE, prevê-se, no § 3º do art. 2º, a obrigatoriedade de divulgação bimestral das listas de jovens inscritos, encaminhados e colocados nas vagas também pela Internet.

O art. 6º foi alterado no sentido de se garantir que, durante todo o período em que o empregador estiver contratando jovens com subvenção econômica do PNPE, seu estoque médio de empregos, excluídas essas contratações, seja sempre igual ou superior àquele possuído pelo empregador no período base. Com isso, acolhemos a sugestão do Deputado Tarcisio Zimmermann quanto a considerar o estoque de empregos do mês imediatamente anterior ao termo de adesão.

O § 1º desse artigo foi modificado, contemplando parcialmente as emendas de nº 11, do Deputado Eduardo Campos, e de nº 15, do Deputado Tarcisio Zimmermann, para permitir que as empresas com 5 a 9 empregados possam contratar até dois jovens. Introduziu-se o § 2º, explicitando a fórmula de tratamento das frações, após a aplicação do percentual de 20% sobre o estoque de empregos.

O substitutivo altera a redação do art. 7º para melhor definir que o empregador poderá substituir o jovem dispensado por outro no prazo de até 30 dias.

Finalmente, o § 1º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 1998, com a redação dada pelo projeto de lei sob análise, é alterado no sentido de determinar a clientela que terá preferência a receber o auxílio financeiro para a prestação de servidores voluntários. Determinamos, em primeiro lugar, que, conforme já prevê a própria exposição de motivos que acompanha a proposição, terão preferência os jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas socioeducativas. Ademais, terão preferência outros grupos de jovens que apresentem maiores taxas de desemprego aberto. Estarão sendo contempladas, por exemplo, as mulheres afro-descendentes, os afro-descendentes em geral e as outras jovens mulheres.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.394, de 2003, e das emendas de nºs 11, 14 e 15, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos PLs nºs 4.151/98, 4.572/98, 67/99, 76/99, 98/99, 541/99, 618/99, 799/99, 810/99, 1.051/99, 1.118/99, 1.171/99, 2.841/00, 3.517/00, 5.159/01, 5.768/01, 6.876/02, 7.060/02, 7.117/02, 7.375/02, 88/03, 108/03, 119/03, 240/03, 333/03, 564/03, 692/03, 813/03, 814/03, 817/03, 1.002/03, 1.099/03, 1.259/03, 1.268/03 e das Emendas de nºs 1 a 10, as de nºs 12 e 13 e as de nºs 16 a 20, apresentadas ao PL nº 1.394/03.

Sala das sessões, em 19 de agosto de 2003.

Entrego o substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.394, de 2003.